



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM _____/2026, que
“Altera a Lei Municipal nº 8.628, de 01 de
junho de 2004, que estabelece diretrizes
para arborização urbana e disciplina a
gestão e manejo das áreas verdes e
logradouros arborizados no município de
Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do Art. 7º da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (SEMASA) caberá:”

Art. 2º O *caput* e o § 1º do Art. 18. da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 18. A supressão, a poda e a substituição de árvores são autorizadas pelo SEMASA, por meio de requerimento feito pelo munícipe.

§ 1º O requerimento será dirigido ao SEMASA que emitirá laudo elaborado por técnico legalmente habilitado e decidirá pela aceitação ou rejeição do mesmo.

[...]”

Art. 3º O *caput* do Art. 25. da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada pelo SEMASA nas seguintes circunstâncias:”

Art. 4º O Art. 46. da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 46. O SEMASA, nos limites de sua competência, poderá expedir outras normativas que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.”

Art. 5º O inciso VI do Art. 7º da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – elaborar, coordenar, implementar, gerir, monitorar e revisar o Plano de Arborização Urbana do Município de Santo André, com revisão periódica de 5 (cinco) anos, ou em prazo inferior quando houver necessidade técnica ou alteração normativa relevante, definindo diretrizes, metas, critérios técnicos, espécies indicadas, ações de plantio, substituição, manejo, monitoramento e proteção do patrimônio arbóreo urbano.”

Art. 6º O Art. 47. da Lei Municipal nº 8.628, de 01 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º O Fundo de Preservação da Arborização Urbana e o Conselho Municipal de Preservação da Arborização e Áreas Verdes Urbanas de Santo André ficam vinculados ao SEMASA, para fins de coordenação técnica, gestão administrativa, apoio operacional e acompanhamento das políticas públicas de arborização urbana, observadas as competências dos órgãos municipais de planejamento, orçamento, finanças e controle interno e a regulamentação própria do Conselho.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 16 de junho de 2026.

Ver. Clóvis Girardi
VEREADOR

Ver. Denis Gambá
VEREADOR

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR

Ver. Major Vitor Santos
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.628, de 1º de junho de 2004, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão da arborização urbana no Município de Santo André, mediante a definição clara das competências relacionadas à autorização, fiscalização e execução dos serviços de poda, supressão e substituição de exemplares arbóreos.

A proposta estabelece expressamente que caberá ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA a competência para analisar os requerimentos, realizar as vistorias técnicas, emitir pareceres e autorizar os procedimentos de poda, supressão ou substituição de árvores, enquanto a execução material dos serviços ficará sob responsabilidade da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos.

A alteração promove importante aprimoramento institucional ao adotar modelo de segregação de funções inspirado nas melhores práticas de governança pública e *compliance* administrativo. Nesse sistema, o órgão responsável pela análise técnica e pela autorização não se confunde com o órgão executor dos serviços, assegurando maior imparcialidade, transparência e controle dos atos administrativos.

A separação das atribuições fortalece os mecanismos de fiscalização e controle interno, reduzindo riscos de conflitos de competência, interpretações divergentes e sobreposição de atribuições atualmente existentes. Além disso, contribui para a rastreabilidade das decisões administrativas, permitindo a identificação clara das responsabilidades de cada órgão em todas as etapas do procedimento.

A medida também proporciona maior segurança jurídica aos agentes públicos envolvidos e aos munícipes que demandam os serviços, uma vez que define de forma objetiva qual órgão é responsável pela autorização técnica e qual órgão é incumbido da execução operacional. Tal definição reduz incertezas administrativas e favorece a uniformização dos procedimentos.

Sob o aspecto técnico, a atribuição da competência autorizativa ao SEMASA mostra-se adequada em razão de sua reconhecida atuação na área ambiental e de sua estrutura especializada para a realização de avaliações fitossanitárias, elaboração de laudos e análise dos impactos ambientais decorrentes das intervenções na arborização urbana. Dessa forma, as decisões relacionadas ao manejo arbóreo permanecem fundamentadas em critérios eminentemente técnicos e ambientais.

Por sua vez, a concentração da execução dos serviços na Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos possibilita melhor aproveitamento da estrutura operacional do Município, permitindo maior eficiência na programação das equipes, na utilização de equipamentos e na execução das atividades de campo.

Importa destacar que a proposta não altera os critérios legais para autorização de poda, supressão ou substituição de árvores, tampouco reduz os mecanismos de proteção ambiental atualmente existentes. O projeto limita-se a aperfeiçoar a organização administrativa responsável pela aplicação da legislação, preservando integralmente os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da preservação do patrimônio arbóreo municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Além disso, a definição expressa das competências tende a conferir maior celeridade ao atendimento das solicitações dos cidadãos, reduzindo entraves burocráticos e proporcionando melhor integração entre os setores responsáveis pela análise e pela execução dos serviços.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de modernização administrativa, alinhada aos princípios constitucionais da eficiência, legalidade, transparência, segurança jurídica e boa governança pública, contribuindo para o aprimoramento da gestão ambiental e da prestação dos serviços públicos relacionados à arborização urbana no Município de Santo André.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

